



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3183/2025**

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

Processo nº 0802140-58.2025.8.19.0077,  
ajuizado por **J.D.S.**

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 217377787 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **transferência e internação em hospital com unidade de terapia intensiva preferencialmente para o Hospital Universitário Pedro Ernesto ou Hospital Universitário Gaffrée e Guinle ou Hospital Federal dos Servidores do Estado** (Num. 216057496 - Pág. 9).

De acordo com laudos médicos **emitidos em 18 de julho e 08 de agosto de 2025** (Num. 216057497 - Págs. 1 a 5), trata-se de Autora, de 84 anos de idade, internada na Unidade de Pronto Atendimento Seropédica, desde 17 de julho de 2025, com quadro de **pneumotórax e insuficiência renal crônica**, sendo também citadas **doença pulmonar intersticial (CID-10: J93) e insuficiência renal crônica (CID-10: N18)**. Foi solicitada **vaga para suporte clínico em leito de centro de terapia intensiva**.

Para o **atendimento hospitalar de pacientes graves ou de risco**, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determina a existência de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) em hospitais terciários e em secundários com capacidade igual ou maior de 100 leitos, bem como nos hospitais especializados. Estabelece ainda a obrigatoriedade de leitos de tratamento intensivo neonatal em todo hospital que atenda gestante de alto risco. As UTI, que conjuntamente compõem o **Centro de Terapia Intensiva (CTI)** são unidades complexas, destinadas ao atendimento de pacientes graves, que demandam espaço físico específico, recursos humanos especializados, e instrumentais tecnológicos avançados<sup>1</sup>.

Inicialmente cabe destacar que, no que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado do Demandante – **Hospital Universitário Pedro Ernesto ou Hospital Universitário Gaffrée e Guinle ou Hospital Federal dos Servidores do Estado**, elucida-se que o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Diante o exposto, informa-se que a **transferência e internação em hospital com unidade de terapia intensiva está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Requerente (Num. 216057497 - Págs. 1 a 5).

<sup>1</sup> CHAVAGLIA, S.R.R., et al. Ambiente do centro de terapia intensiva e o trabalho da equipe de enfermagem. Rev Gaúcha Enferm., Porto Alegre (RS) 2011 dez;32(4):654-61. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rgefn/a/kRFvc359j7Q6YZKdkn4JBzj/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Assim como, o **leito** requerido é **coberto** pelo **SUS**, conforme o SIGTAP.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ela foi inserida em **18 de julho de 2025**, com **solicitação de internação para tratamento de diabetes mellitus (0303030038)**, tendo como unidade solicitante a **Unidade de Pronto Atendimento Seropédica**, com situação **em fila**, sob a responsabilidade da Central Regulação Estadual.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, porém **para o procedimento divergente do quadro clínico da Autora**.

- Quadro clínico relatado **pelos médicos assistentes** (Num. 216057497 - Págs. 1 a 5) – **pneumotórax, doença pulmonar intersticial e insuficiência renal crônica**;
- Solicitada **transferência** para **tratamento de diabetes mellitus (patologia não mencionada em nenhum dos documentos médicos anexados ao processo)**.

Portanto, considerando que a Autor permanece internada na **Unidade de Pronto Atendimento Seropédica**, informa-se que **é responsabilidade da referida instituição realizar a adequação do procedimento necessário ao plano terapêutico e à patologia da Autora**, junto ao Sistema Estadual de Regulação – SER.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **pneumotórax** e **doença pulmonar intersticial**. Todavia, informa-se que **foram** encontradas as **Diretrizes Clínicas para o Cuidado ao Paciente com Doença Renal Crônica – DRC no Sistema Único de Saúde**, nas quais consta que “... **As pessoas com DRC devem ser acompanhadas por uma equipe multiprofissional, nas Unidades Básicas de Saúde e nos casos que requerem, nas unidades de atenção especializada em doença renal crônica, para orientações e educação como, por exemplo: aconselhamento e suporte sobre mudança do estilo de vida; avaliação nutricional; orientação sobre exercícios físicos e abandono do tabagismo; inclusão na programação de vacinação; seguimento contínuo dos medicamentos prescritos; programa de educação sobre DRC e TRS; orientação sobre o auto cuidado; orientações sobre as modalidades de tratamento da DRC; cuidado ao acesso vascular ou peritoneal, entre outros ...**”.

Quanto à solicitação Autoral (Num. 216057496 - Págs. 9 e 10, item “**IX – DOS PEDIDOS**”, subitens “**d**” e “**g**”) referente ao fornecimento de “... **todos os medicamentos e procedimentos necessários até o seu completo restabelecimento...**”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 ago. 2025.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À 2ª Vara da Comarca de Seropédica do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02